



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1137-08.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.333
(20.09.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 1137-08.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO – PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e Rodrigo Antônio Vieira de Almeida.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. RECIBOS NÃO RELACIONADOS NOS DEMONSTRATIVOS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO JUÍZO. IDENTIFICAÇÃO DOS RECIBOS DISTRIBUÍDOS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1137-08.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Comitê Financeiro Único do Partido da República (PR), referente ao Município de Maceió, contra decisão do Juiz Eleitoral da 3ª Zona que desaprovou a prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008, e determinou a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo diretório municipal do PR durante o ano de 2010.

A decisão singular rejeitou as contas em face de não terem sido declarados os recibos eleitorais distribuídos ao candidato Francisco Holanda Costa Filho e por ter sido aberta a conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, conforme previsto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões, o recorrente alega que a não inclusão em sua prestação de contas de cinco recibos eleitorais destinados ao candidato a vereador Francisco Holanda Costa Filho, se deu por lapso dos integrantes do comitê.

Salienta que não ocorreu má-fé e que tal omissão não traz qualquer prejuízo à verificação da idoneidade das contas, uma vez que o comitê não movimentou qualquer quantia, nem tampouco bem estimáveis em dinheiro, sendo a irregularidade apontada, portanto, meramente formal.

Quanto à demora na abertura da conta bancária, destaca que o simples atraso não possui, por si só, intensidade suficiente a ponto de ocasionar a desaprovação das contas.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que as contas do comitê financeiro sejam aprovadas.

O representante do Ministério Público de 1º grau apresentou parecer em que se manifesta pela manutenção da desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1137-08.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas detectadas pelo juízo singular: ausência de discriminação dos cinco recibos eleitorais destinados ao candidato a vereador Francisco Holanda Costa Filho; e atraso de 18 (dezoito) dias na abertura da conta bancária obrigatória.

Quanto a primeira falha apontada, qual seja, a não especificação nos demonstrativos de recibos eleitorais recebidos (fls. 58) e distribuídos (fls. 59), dos recibos entregues ao Sr. Francisco Holanda Costa Filho, devo registrar que o Juízo de 1º grau, após diligência realizada na prestação de contas do referido candidato, detectou a ordem dos números de série dos recibos eleitorais (fls. 77), juntando, inclusive, cópias de todos os recibos aos presentes autos (fls. 78/82).

Vê-se, portanto, que os cinco recibos eleitorais não relacionados foram devidamente identificados pelo cartório eleitoral, dos quais observa-se que o candidato utilizou apenas um, sendo os outros recibos devolvidos em branco a esta Justiça.

Assim sendo, a partir da identificação dos recibos distribuídos ao Sr. Francisco Holanda, penso que o defeito caracteriza tão-só irregularidade formal; em face da omissão dos recibos nos demonstrativos, conforme determina a legislação de regência.

Já com relação à demora na abertura da conta corrente do Comitê, entendo que tal falha não compromete, por si só, a regularidade e a consistência das informações contidas na prestação de contas.

Embora o recorrente tenha demorado dezoito dias para abrir a sua conta bancária, contrariando o que dispõe o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08, devo registrar que os elementos dos autos não indicam que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1137-08.2010.6.02.0000, Classe 30

tenha havido movimentação financeira no aludido período. Primeiro porque não existe qualquer documento que demonstre ter o Comitê ficado de posse de um ou mais recibo eleitoral. Pelo contrário, o que se nota é que o Comitê Financeiro apenas recebeu os recibos eleitorais e os distribuiu aos candidatos ao cargo de vereador em Maceió, pelo Partido da República (PR).

Segundo, o recorrente juntou os extratos bancários dos meses de agosto, setembro e outubro (fls. 73/75), emitidos pelo banco em 03.08.2009, todos com a seguinte informação: "a conta não foi movimentada". Ressalte-se ainda que em 29 de outubro de 2008, o Banco do Brasil encaminhou expediente aos integrantes do comitê, para ciência, de que a conta seria encerrada dentro do prazo de trinta dias, e de que não havia até aquela data quaisquer pendências ou compromissos a serem quitados (fls. 46).

Portanto, diante de uma análise conjunta dos elementos dos autos, entendo que as falhas constatadas não comprometem o resultado da prestação de contas, que é a fiscalização, por parte desta Justiça, do que ocorreu durante a campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7333, de 20/09/10, foi conferido na 85ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 193, em 22/09/10, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 1137-08.2010.6.02.0000

Prot. 8.520/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO N° 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO - PARTIDO DA REPÚBLICA.
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n° 7.333 de 20.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários